ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10909.000387/2006-28

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10909.000387/2006-28
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3301-006.042 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	23 de abril de 2019
Matéria	DECLARACAO DE COMPENSACAO-DECOMP-ASSUNTOS TRIB DIVERSOS
Recorrente	CAMBORIU COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1988 a 29/02/1996
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO UTILIZADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.
Comprovada nos autos a inexistência de crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, relativamente a pagamento a maior ou indevido, para absorver o débito tributário, não se efetua a compensação do débito tributário, dado que esta pressupõe existência de créditos para o encontro de contas débitos "versus" créditos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira Presidente

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Candido Brandão Junior, Marco Antônio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Morais Pereira (Presidente).

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão 14-47.822 - 11ª Turma da DRJ/RPO (fls 314/319):

> Trata o presente, de Declarações de Compensação transmitidas pelo Sistema PER/DCOMP, declarando a compensação com a utilização de créditos oriundos de Ação Judicial constante do processo nº 97.2006796-9, transitada em julgado em 17/11/1999, conforme Certidão nº 51/99, da Seção Judiciária de Santa Catarina, doc. de fls. 101, do tributo PIS, código da receita 8109, compensando débitos próprios, no valor total de R$ 45.625,47.
>
> O interessado transmitiu as seguintes Declarações de Compensação, conforme quadro abaixo:

DCOMP nº	Data Transmissão	Total Débito Compensado
11678.68005.141003.1.3.57-9442	14/10/2003	2.018,01
11289.04609.151003.1.3.57-0451	15/10/2003	2.237,69
15337.35702.151003.1.3.57-1550	15/10/2003	2.506,56
16698.35817.151003.1.3.57-0022	15/10/2003	2.200,03
17599.00605.151003.1.3.57-2369	15/10/2003	2.230,99
20502.83484.151003.1.3.57-2998	15/10/2003	1.730,42
21095.55761.151003.1.3.57-4616	15/10/2003	2.144,51

23958.16151.151003.1.3.57-9708	15/10/2003	1.568,39
21179.19983.151003.1.3.57-1227	15/10/2003	2.274,31
28445.31778.151003.1.3.57-9372	15/10/2003	2.038,60
33759.87706.151003.1.3.57-6274	15/10/2003	2.216,28
38280.93448.151003.1.3.57-2580	15/10/2003	1.271,91
38728.74703.151003.1.3.57-0228	15/10/2003	1.992,84
13492.37369.141103.1.3.57-1276	14/11/2003	2.635,71
38307.05105.111203.1.3.57-5506	11/12/2003	2.386,94
29562.28105.150104.1.3.57-3457	15/01/2004	2.829,55
26225.04767.110204.1.3.57-0461	11/02/2004	2.817,67
32444.58559.110304.1.3.57-1092	11/03/2004	2.599,29
18945.72171.130404.1.3.57-9326	13/04/2004	3.264,11
24819.48615.120504.1.3.57-8418	12/05/2004	2.661,66
Valor Total dos Débitos compensados.		**45.625,47**

O Despacho Decisório, da Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Itajaí, datado de 24/02/2006, doc. de fls. 151 a 155, não homologou as compensações declaradas, em face da inexistência de crédito, decorrente da ação judicial formalizada no processo nº 97.2006796-9, em obediência ao disposto no artigo 74, e parágrafo 7º, da Lei nº 9.430-96.

Cientificado, o interessado apresentou manifestação de inconformidade, em 10/04/2006, doc. de fls. 167 a 172, que em síntese, alega:

Que desde julho de 1988, vinha compensando débitos com o crédito judicial, de acordo com o processo nº 97.2006796-9, reproduzindo o teor da Ementa, Acórdão, Relatório e Voto. Também reproduziu parte do Despacho Decisório, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Itajaí/SC;

Que em 05/03/2002, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no processo nº 379.606/SC, em que figurou como recorrida a União Federal, proferiu decisão favorável, em matéria idêntica, à da recorrente, reproduzindo a Ementa e respectivo Acórdão;

Que a autoridade a quo, não respeitou aos Princípios da Isonomia e da Igualdade, isto é, o tratamento aos iguais, de forma igual; e aos desiguais, de forma desigual, perante a lei;

> Que o inciso II, do artigo 150, da Constituição Federal, assegura que é proibido à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tratamentos desiguais entre contribuintes que encontrem em situação equivalente;
>
> Que a autoridade a quo deixou de observar o item I, da decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em processo, de matéria idêntica à da recorrente, nos seguintes dizeres "I. Consoante entendimento firmado pela egrégia Primeira Seção do STJ, é garantido o recolhimento do PIS, nos termos da Lei Complementar nº 07/70, sem correção monetária da base de cálculo";
>
> Pelo exposto, requer o cancelamento dos valores impugnados, baixando-se o lançamento tributário correspondente, bem como o deferimento dos pedidos de compensação do PIS, pagos a maior no período de 07/1988 a 02/1996, e ainda, seja homologada as compensações efetuadas e o cancelamento da inscrição em dívida ativa da União.

Analisada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento improcedente, com a seguinte ementa (fl. 314/319):

> ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
>
> Período de apuração: 01/07/1988 a 29/02/1996
> CITAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU DOUTRINA.
> No julgamento de primeira instância, a autoridade administrativa observará apenas a legislação de regência, assim como o entendimento da Receita Federal do Brasil - RFB, expresso em atos normativos de observância obrigatória, não estando vinculada às decisões judiciais, proferidas em processos dos quais não participe o interessado, ou que não possuam eficácia erga omnes, e nem a opiniões doutrinárias sobre determinadas matérias.
> DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.
> O efeito das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, de ato específico do Secretário da Receita Federal.
> Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.
> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
> Período de apuração: 01/07/1988 a 29/02/1996
> DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO UTILIZADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.
> Comprovada nos autos a inexistência de crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, relativamente a pagamento a maior ou indevido, para absorver o débito tributário, não se efetua a compensação do débito tributário, dado que esta

pressupõe existência de créditos para o encontro de contas débitos "versus" créditos.
Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

Foi apresentado Recurso às fls. (fls. 329/363), no qual a Recorrente no qual repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade. No voto, será abordado cada um dos questionamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

A Recorrrente apresentou as seguintes questões:

III - PRELIMINAR

III.1 - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

V- MÉRITO

V.1 - DA SEMESTRALIDADE DA BASE DE CÁLCULO DO PIS

V.2 O CRÉDITO EXISTENTE

V.3 A impossibilidade de imputação de débitos sem o competente lançamento de ofício.

Vejamos cada uma delas:

III - PRELIMINAR

III.1 - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

Defende a Recorrente que a decisão *a quo* não foi suficientemente fundamentada nem clara, comprometendo seu direito de defesa.

Segundo a Recorrente:

> 14. Analisando-se as planilhas e o despacho decisório efetuado pela SECAT-Itajaí, bem como a decisão proferida pela DRJ não é possível determinar se, de fato, foi respeitada a decisão judicial em seus diversos aspectos, tais como (i) semestralidade da base de cálculo do PIS sem correção; e, (ii) aplicação dos índices de correção determinados pela decisão judicial, inclusive as súmulas 32 e 37 do TRF 4º.

Por essa razão, defende a nulidade da decisão recorrida e solicita que o processo seja devolvido para a Delegacia de Julgamento para que seja proferida nova decisão.

V- MÉRITO

V.1 - DA SEMESTRALIDADE DA BASE DE CÁLCULO DO PIS

Afirma a Recorrente que a matéria principal deste processo já foi alvo de decisão judicial.

> 17. A matéria principal a ser discutida neste processo já foi alvo de decisão judicial transitada em julgado em favor da Recorrente e anterior ao início das compensações declaradas, como se pode verificar da ementa do acórdão produzido pelo TRF da 4ª Região que confirmou a sentença de 1º Grau, nos exatos termos a seguir:
>
> **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA 28/TRF-4ªR. PIS. CONTRIBUIÇÕES DE MESMA ESPÉCIE.**

ASSOCIADO

> **"São inconstitucionais as alterações introduzidas no Programa de Integração Social (PIS) pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88" (Súmula 28-TRF/4ª).**
> **A Lei 8.383/91 permite a compensação de importâncias pagas indevidamente ou a maior com valores a serem recolhidos no futuro, desde que se faça entre tributos e contribuições da mesma espécie, isto é, que possuam a mesma destinação orçamentária. Para que a compensação alcance outros tributos, necessária a autorização da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei n.º 9.430/96.**
> **A correção monetária do indébito deve pautar-se pelo IPC/INPC e UFIR até 31.12.95, aplicando-se os índices previstos nas Sumulas nº. 32 e 37 deste Regional.**
> **Incidem sobre o indébito juros equivalentes à taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, afastando-se a aplicação de qualquer outro acréscimo.**

18. A sentença proferida pela Justiça Federal de menau, assim delimitou o direito da Recorrente:

> Pelo exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA **para afirmar a inconstuticionalidade formal das alterações produzidas no Programa de Integração Social (PIS), pelo Decretos-leis no 2.445/88 e nº 2.449/88**, reconhecendo o direito da impetrante de compensar os valores efetivamente recolhidos a maior em função dessas alterações (a tais títulos) corrigidos, desde o recolhimento, **com aplicação dos indices da Lei nº 6899/81, das Súmulas nºs 32 e 37 do C. TRF/4ª Região, do INPC, de FEV a DEZ 91, da UFIR, a partir de 1992, e da taxa SELIC**, a contar de JAN 96 (esta última compreendendo juros e correção monetária), com quaisquer impostos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, até o esgotamento dos créditos referidos. Condeno a impetrada em custas, em ressarcimento, das quais é isenta. 0 presente provimento, como destacado na fundamentação, não impede a Receita Federal de constituir os créditos resultantes de eventuais diferenças/excessos surgidos durante o procedimento de compensação. Resta devida, pela impetrante, em todo o período dos créditos, a contribuição para o PIS, nos termos da Lei Complementar nº 07/70, e demais alterações posteriores não questionadas nestes autos.

A Recorrente faz menção também ao repetitivo do STJ sobre a matéria.

21. Durante certo período houve controvérsia acerca da possibilidade de considerar-se o disposto no art. 6º da LC 07/70 como sendo prazo de pagamento. Tal interpretação foi duramente afastada pelo judiciário como se pode verificar das ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritas:

> **TRIBUTÁRIO. PIS. SEMESTRALIDADE. ART. 6o, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC 7/70. NORMA QUE SE REFERE À BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. 1. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas à base de cálculo do tributo, que, sob o regime da mencionada norma, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.**
>
> **2. Recurso Especial não provido. Acordão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8o da Resolução STJ 8/2008. (STJ. Resp nº 1.127.713/SP. Relator Min. Herman Benjamin. Data do Julgamento: 09/08/2010).**

22. Ou seja, pacificou-se, inclusive no efeito repetitivo (543C do CPC), o entendimento de que o art 6º trata de base de cálculo, e que para apuração do *quantum debeatur* da contribuição deve ser considerado o faturamento do sexto mês anterior.

Defende, contudo, que apesar das decisões judiciais, os cálculos da RFB não foram realizados de acordo com a determinação do Judiciário.

> informações constantes da planilhas de cálculo apresentada pela SECAT, verifica-se a não aplicação da sistemática da semestralidade do calculo, motivo pelo qual a decisão deve ser revista por este órgão colegiado.

V.2 O CRÉDITO EXISTENTE

Alega a Recorrente:

28. Em que pese os cálculos efetuados pela SECAT, cuja a metodologia adotada não está claramente identificável, não apontarem a existência de créditos, tem-se que eles de fato existem e são suficientes para albergarem as compensações efetuadas bem como, o saldo ainda existente, serem alvo de novas compensações.

29. Como já visto anteriormente, para determinação dos créditos a que se faz jus a autoridade administrativa deveria considerar a base de cálculo como sendo o faturamento do sexto mês anterior e sobre as **diferenças positivas** aplicar os índices de correção determinados pela sentença (índices da Lei nº 6899/81, das Súmulas n.º 32 e 37 do TRF/4ª Região, do INPC, de FEV a DEZ 91, da UFIR, a partir de 1992, e da taxa SELIC, a contar de JAN 96).

30. A Recorrente procedeu o calculo de seus créditos, considerando os critérios determinados pelo judiciário, e chegou a quantia de R$ 96.794,00 (noventa e seis mil, setecentos e noventa e quatro mil reais), valor este devido em 01/01/1996 (Vide planilha de cálculo anexa).

31. Com a aplicação da taxa SELIC, tal valor atualizado até a presente data importaria na quantia de R$ 296.282,89 (duzentos e noventa e seis mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos), valor mais do que suficiente para as compensações efetuadas.

32. Na data de inicio das compensações (10/2003) o valor do crédito disponível era de R$ 201.062,57 (duzentos e hum mil e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos).

33. De acordo com o quadro abaixo, o total das compensações efetuados atingiu a monta de R$ 45.625,47 (quarenta e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais):

Data Transmissão	Tributo	Competência	Principal	Valor Compensado
14/10/03	8109	out/02	1.430,30	2.018,01
15/10/03	8109	nov/02	1.603,51	2.237,69
15/10/03	8109	jul/03	2.014,12	2.506,56
15/10/03	8109	mai/03	1.713,56	2.200,03
15/10/03	8109	jun/03	1.763,22	2.230,99
15/10/03	8109	mar/03	1.308,65	1.730,42
15/10/03	8109	set/03	1.933,74	2.144,51
15/10/03	8109	dez/02	1.138,09	1.568,39
15/10/03	8109	ago/03	1.861,91	2.274,31
15/10/03	8109	abr/03	1.563,83	2.038,60
15/10/03	8109	fev/03	1.653,82	2.216,28
15/10/03	8109	jan/03	936,34	1.271,91
15/10/03	8109	out/03	1.992,84	1.992,84
14/11/03	6912	nov/03	2.635,71	2.635,71
11/12/03	6912	dez/03	2.386,94	2.386,94
15/01/04	6912	jan/04	2.829,55	2.829,55
11/02/04	6912	fev/04	2.817,67	2.817,67
11/03/04	6912	mar/04	2.599,29	2.599,29
13/04/04	6912	abr/04	3.264,11	3.264,11
12/05/04	6912	mai/04	2.661,66	2.661,66
			40.108,86	45.625,47

34. Considerando os créditos existentes em 10/2003 a Recorrente possuía um saldo credor de pelo menos R$ 155.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

35. Este saldo quando atualizado para os dias de hoje importa em crédito de R$ 333.972,16 (trezentos e trinta e três mil, novecentos e setenta e dois reais) **que a decisão recorrida impediu a Recorrente de utilizar ao entender pela inexistência de créditos passiveis de ressarcimento ou compensação.**

ASSOCIADO

Neste item ainda a Recorrente solicita diligência com os seguintes questionamentos:

> a) para determinação dos créditos a que fazia jus a Recorrente, foi adotada a sistemática da semestralidade da base de calculo do PIS? Referida base sofreu alguma correção ou atualização?
>
> b) os índices utilizados para a determinação do crédito foram: os índices da Lei nº 6899/81, das Súmulas n.º 32 e 37 do TRF/4ª Região, do INPC, de FEV a DEZ 91, da UFIR, a partir de 1992, e da taxa SELIC, a contar de JAN 96?
>
> c) foram imputados débitos aos pagamentos a maior efetuados pela Recorrente? Em que períodos?
>
> d) Desconsiderados os débitos imputados ao cálculo, seria possível determinar a existência de credito? Em que montante?

V.3 A impossibilidade de imputação de débitos sem o competente lançamento de ofício.

Defende ainda a Recorrente que a existência de débitos no período analisado não permite a cobrança por meio de "compensação de ofício" com os créditos existentes, uma vez que inexiste o lançamento desses valores, fato impossível de ser realizado passados mais de cinco anos dos respectivos fatos geradores.

Por fim, a Recorrente solicita diligência.

A decisão de piso abordou a questão nos seguintes aspectos:

I – Citação de jurisprudência ou doutrina.

II – Efeito das decisões judiciais sobre as administrativas.

III. Da apuração de crédito inexistente.

Analisemos agora o voto da decisão recorrida, que foi organizada nos seguintes itens:

I – Citação de jurisprudência ou doutrina.

Neste item, a decisão recorrida se limita a concluir que

> *as decisões judiciais mencionadas pela defesa, proferidas em processos dos quais o interessado não participou; não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicando-se à questão em análise. Também não vincula esta decisão a doutrina de defesa, visto que teses doutrinárias não constituem normas complementares à legislação tributária, arts. 96 e 100, CTN:*
>
> ***II – Efeito das decisões judiciais sobre as administrativas.***

Neste item, os julgadores *a quo* concluem:

> *Relativamente a decisões judiciais, no que concerne às jurisprudências invocadas, há que ser esclarecido que tais decisões, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte não podem ser estendidas genericamente a outros casos, pois se aplicam somente à questão em análise, vinculado as partes envolvidas naqueles litígios, à exceção das decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas em Ações Diretas de Inconstitucionalidade ou Ações Declaratórias de Constitucionalidade, que representam formas de controle concentrado das leis.*

III. Da apuração de crédito inexistente.

Neste item, a decisão recorrida aponta que a apuração do crédito realizada pela RFB foi correta e tomou em conta as decisões judiciais favoráveis à Recorrente. Transcrevemos trecho:

> *no documento denominado: "Informação Fiscal", datado de 02/02/2006, doc. de fls. 146 a 148, ficando apurado a inexistência de crédito, a favor do interessado, ou seja, foi reconstituído o valor do tributo PIS, em conformidade com a Lei Complementar nº 07/1970, em obediência a decisão judicial prolatada, por meio do Mandado de Segurança nº 97.2006796-9, devendo ser aplicados os índices de atualização monetária, especificados na aludida sentença.*
>
> *No contraditório, o interessado, deteve sua demanda, em reproduzir o conteúdo do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, referente ao mandado de segurança nº 97.2006796-9, e também, em reproduzir parte do Despacho Decisório, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Itajaí – SC.*
>
> *O núcleo da argumentação do interessado, reside na inobservância pela autoridade a quo, do julgado da Primeira*

Turma do Superior Tribunal de Justiça proferida no processo nº 379.606/SC, figurando como recorrida a União Federal, que decidiu favoravelmente à matéria, idêntica a da recorrente, determinando em que é garantido o recolhimento do PIS, nos termos da Lei Complementar nº 07/70, sem correção monetária da base de cálculo. Considerando esse julgado, a autoridade a quo, desrespeitou a Constituição Federal, em seu artigo 5º, no qual prevê "....direitos iguais...", ou seja, reputa a relação que a doutrina estabelece com o chamado:"Princípio da Igualdade, e a preservação do equilíbrio dos entes jurisdicionais, segundo uma ótica econômica"

Esquece o interessado, que autoridade a quo, simplesmente cumpriu o inteiro teor, do julgado proferido em mandado de segurança sob nº 97.2006796-9, quer na apuração do valor original, quer nos procedimentos da apuração da atualização monetária, em decorrência das inconstitucionalidades das alterações introduzidas no tributo, Programa de Integração Social – PIS, pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, oportunidade que ficou estabelecido, que a referida contribuição é devida, nos termos da Lei Complementar nº 07/70, em todos os períodos, a que se referem os créditos pleiteados.

A compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso II, do CTN). Ela ocorre quando duas pessoas forem ao mesmo tempo credoras e devedoras de obrigações, uma com a outra, operando-se a extinção até onde se compensarem. O Código Tributário Nacional acolheu o instituto, com algumas particularidades, dispondo que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação decréditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Portanto, é requisito essencial da compensação tributária a existência de obrigações recíprocas, entre o contribuinte e o Fisco.

Como já foi amplamente elucidado nas considerações especificas sobre esse tema, o núcleo do litígio instaurado neste processo, é a inexistência do crédito pleiteado pelo interessado, decorrentes da diferença entre os valores recolhidos a título de PIS, na forma dos Decretos-Leis n° 2.445/88 e 2.449/88, e os valores que seriam efetivamente devidos, devem ser observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 7/70.

Reproduzimos trecho da Informação Fiscal mencionada pela DRJ:

DOS CRÉDITOS

Nas fls. 13/14, a interessada apresenta demonstrativos dos créditos que seriam decorrentes da presente ação judicial, a partir das bases de cálculo (faturamento mensal) e dos recolhimentos relativos a cada fato gerador, no período de julho de 1988 a fevereiro de 1996, havendo a omissão no que se refere aos períodos de julho de 1992 a fevereiro de 1993, e junho de 1993.

Os valores apresentados são praticamente os mesmos declarados pela interessada em suas Declarações de Imposto de Renda (DIPJ) a partir de janeiro de 1991 (fls. 69/72), havendo divergências relevantes, contudo, em junho de 1992 e nos meses de outubro e novembro de 1995, em que foram considerados os valores informados nas DIPJ.

Em relação aos recolhimentos, por sua vez, verificou-se a inexistência de recolhimentos relativos ao período de julho de 1992 a fevereiro de 1993, exatamente os mesmos omissos na planilha da fl. 14, e que obrigatoriamente deve ser considerados na apuração de eventuais créditos.

A apuração dos débitos de PIS do período consta nas fls. 73/76.

Nas fls. 77/81 (recolhimentos) e 82/89 (débitos), têm-se o batimento entre os débitos e os respectivos recolhimentos (mesmo período de apuração), em que se verificam saldos de pagamentos (créditos) para apenas quatro períodos, conforme coluna "Saldo Total do Darf" nas fls 77/81. Por outro lado, haveria, com a aplicação da decisão judicial, o surgimento de saldos de débitos nos períodos de julho de 1988, setembro a dezembro de 1988, julho de 1989, janeiro de 1990 a fevereiro de 1991, abril e maio de 1991, julho de 1991

[APKP - Matr. SIPE 62.118]

a junho de 1994, agosto de 1994 a setembro de 1995, e novembro de 1995 fevereiro de 1996, em um total de 69 débitos devedores, conforme coluna "Saldo do Débito" nas fls 82/89.

Neste contexto, aplicando-se os quatro saldos de pagamento na compensação dos saldos de débitos de períodos subseqüentes à data de seus recolhimentos, e com a atualização considerando os expurgos inflacionários, ainda assim restariam todos os saldos de débitos indicados nas fls. 90/98. Esses saldos devedores resultariam, em dezembro de 1997, em um saldo consolidado devedor de R$ 44.647,53 de tributo (sem contar a multa e os juros moratórios).

Assim sendo, aplicando-se a decisão judicial, com o PIS passando a ser tributado em conformidade com a Lei nº 07/1970, tem-se que inexiste o crédito apresentado pela interessada nas fls. 13/14, sendo indevidos quaisquer aproveitamentos eventualmente realizados com base no Mandado de Segurança nº 97.20.06796-9.

DOS EVENTUAIS APROVEITAMENTOS INDEVIDOS

A interessada informou em suas Declarações de Contribuições e Débitos Federais (DCTF) diversos débitos em que teria havido suspensão de decorrência do Mandado de Segurança nº 97.20.06796-9, sintetizados na fl. 99 (julho a setembro de 1998), nas fls. 100/103 (outubro de 1999 a setembro de 2000, e novembro de 2000 a dezembro de 2003) e nas fls. 104/106 (janeiro a abril de 2004).

Em relação a estes débitos, as parcelas indicadas como suspensas relativas ao período de outubro de 1999 a setembro de 2000 (fls. 101 e 103) correspondem a depósitos judiciais efetuados no escopo do Mandado de Segurança nº 99.20.01249-1, acompanhado pelo processo nº 10909.000411/99-75, conforme fl. 107. Tais depósitos já foram inclusive convertidos em Renda da União (fls. 108/109).

Assim sendo, tem-se que os débitos indicados nas fls. 99/106, exceto as parcelas vinculadas a depósitos judiciais (fl. 107), estão todos devedores, visto que sua vinculação ao Mandado de Segurança nº 97.20.06796-9 é inócua, na medida em que inexiste o crédito originalmente alegado, o que foi acima demonstrado.

Os débitos do período de julho a setembro de 1998 estão sendo controlados pelo processo nº 10909.001949/2003-16, atualmente em julgamento na Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (fl. 110).

Os débitos de outubro a dezembro de 1999, por sua vez, foram encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União, através do processo nº 10909.500815/2004-56, juntamente com os valores suspensos por depósito judicial referentes aos meses de fevereiro e de abril a setembro de 1999 (fl. 111). Essa inscrição, que atualmente está nesta seção para revisão, deve ter, então, seus valores alterados para manter apenas os valores relativos ao Mandado de Segurança nº 97.20.06796-9, excluindo os relativos aos depósitos judiciais.

No período de setembro de 2002 a abril de 2004, por sua vez, a interessada apresentou declarações de compensação vinculadas à presente ação judicial (fls. 104 e 112/115), que se repita não resulta em qualquer crédito.

ENCAMINHAMENTOS

Rodrigo Eduardo Faust
AFRF - Matr. SIPE 62.118

A partir dos fatos apresentados, e considerando a inexistência de qualquer direito creditório decorrente do Mandado de Segurança nº 97.20.06796-9, proponho que:

1. o processo administrativo nº 10909.500815/2004-56 seja instruído com cópias das fls. 69/115 e deste despacho, e retornado à Procuradoria da Fazenda Nacional para alterações nos valores inscritos em Dívida Ativa da União, conforme valores revistos indicados na tabela abaixo;

Período	Original	Dep. Judicial	97.20.06796-9	Revisto
02/1999	94,00	94,00	0,00	**0,00**
04/1999	56,00	56,00	0,00	**0,00**
05/1999	56,50	56,50	0,00	**0,00**
06/1999	83,00	83,00	0,00	**0,00**
07/1999	70,01	70,01	0,00	**0,00**
08/1999	125,45	125,45	0,00	**0,00**
09/1999	25,61	25,61	0,00	**0,00**
10/1999	3.073,31	86,69	2.986,62	**2.986,62**
11/1999	5.191,42	96,21	5.095,21	**5.095,21**
12/1999	6.254,65	186,46	6.071,20	**6.071,20**

2. o processo de acompanhamento judicial nº 10909.000411/99-75, que acompanha o Mandado de Segurança nº 99.20.01249-1, ao qual estão vinculados os depósitos judiciais indicados nas fls. 107 e 111, seja instruído com cópias daquelas folhas e deste despacho, de modo a subsidiar a revisão da inscrição em Dívida Ativa da União do débito de PIS do período de março de 1999 (processo nº 10909.500408/2004-49);

3. seja instruído com cópia dos autos deste processo de acompanhamento, processo de representação para inscrição em Divida Ativa da União dos saldos devedores de PIS relativos aos períodos de apuração de janeiro de 2000 a agosto de 2002 (exceto outubro de 2000, extinto por recolhimento), conforme tabela abaixo;

Período de Apuração	Total Declarado	Valor Confirmado	Saldo a Inscrever
01/2000	6.277,47	264,29	**6.013,18**
02/2000	6.848,26	117,22	**6.731,04**
03/2000	6.419,76	247,11	**6.172,65**
04/2000	4.790,74	194,48	**4.596,26**
05/2000	6.459,76	113,70	**6.346,06**
06/2000	5.705,50	174,44	**5.531,06**
07/2000	1.925,03	128,00	**1.797,03**
08/2000	1.871,07	203,86	**1.667,21**
09/2000	1.208,28	91,82	**1.116,46**
11/2000	1.267,53	0,00	**1.267,53**
12/2000	1.378,85	0,00	**1.378,85**
01/2001	1.817,19	0,00	**1.817,19**

Dessa forma, a Recorrente teve amplas possibilidades e não logrou comprovar suas alegações, não cabendo nesta fase processual as diligências solicitadas.

CONCLUSÕES

Diante do exposto, proponho negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora